



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 06 / 12 / 05
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2235/2005

(Do Sr. Dep. Leonardo Prudente)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CSEB e CCJ
Em 07/12/05

Leonardo Prudente
Presidente da Assessoria do Plenário

Estabelece o quantitativo mínimo de Bombeiros Particulares (Brigadista) a ser mantido pelos shoppings, edificações públicas, comerciais, residenciais transitórias, escritórios, hospitais e supermercados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os administradores de “shoppings”, proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações públicas, comerciais, residenciais transitórias, escritórios, hospitais e supermercados no âmbito do Distrito Federal, obrigados a manter o quantitativo mínimo de Bombeiros Particulares (Brigadista), a seguir definido:

I - shopping, 02 (dois) bombeiros particulares para até 03 (três) pavimentos que não excedam área somada de 10.000m²:

a) se a área somada dos 03 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista);

b) a cada 03 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista), observando o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² ou área excedente acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – edificações públicas, comerciais, residenciais transitórias, escritórios e hospitais, 02 Bombeiros Particulares (Brigadista) para até 04 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m²:

a) se a área somada dos 04 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista);

b) a cada 04 (quatro) pavimentos ou fração acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista), observando o limite de área prevista neste inciso;

c) a cada 10.000m² ou área excedente acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista);

III – supermercados, 02 (dois) Bombeiro Particular (Brigadista) para edificações com área de 10.000m² a 15.000m² ou para cada 02 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m²:

a) a cada 15.000m² ou área excedente acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista);

§ 1º - se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente. Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m², esta será avaliada pela destinação de maior área;

§ 2º - deverá ser mantido na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de Bombeiro Particular (Brigadista);

Art. 2º - A critério técnico do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF, poderá ser aumentado ou reduzido o número de bombeiros particulares nas edificações.

Art 3º - O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

a) advertência;

b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

c) interdição da edificação ou estabelecimento;

§ 1º - A interdição da edificação ou estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo prevista nesta Lei;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - A reabertura da edificação ou retomada das atividades dependerá da comprovação do atendimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF, responsável pela fiscalização das edificações e estabelecimentos indicados na presente lei, notificará a Secretária de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é a transformação em lei de norma administrativa editada no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, que não possui força coercitiva, dificultando sua efetividade e cumprimento pelos destinatários.

Ademais, trata-se de norma de segurança pública de obrigação do Governo do Distrito Federal, que visa proporcionar maior tranquilidade às pessoas que se encontrarem em locais públicos vulneráveis a acidentes e incêndios, contribuindo com a operacionalização dos trabalhos de socorro e salvamento de responsabilidade do CBMDF.

Sala das Sessões, em de de 2005.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
PFL

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2235/05 |
| Fls. N.º 03 R 17A |